



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 01/2016

Dispõe sobre a delegação de atos não decisórios para a Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR

A Doutora **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Serventia atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c §1º, do Novo Código de Processo Civil – NCPC;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (itens 2.19.1 e seguintes do Código de Normas – CN);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Seção 21 do Código de Normas – CN) e

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

RESOLVE:

ESTABELECEr regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Senhor Escrivão (e funcionários) vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

Índice Geral da Portaria

TÍTULO I – ATOS ORDINATÓRIOS

- CAPÍTULO I – ANOTAÇÕESart. 3º e 4º
- CAPÍTULO II – CONCLUSÃO DOS AUTOSart. 5º
- CAPÍTULO III – CERTIDÕES DA SECRETARIAart. 6º
- CAPÍTULO IV – INTIMAÇÕESart. 7º ao 24
- CAPÍTULO V – EXPEDIÇÃOart. 25 ao 29
- CAPÍTULO VI – BUSCA DE ENDEREÇO E CITAÇÃO POR EDITALart. 30 ao 33
- CAPÍTULO VII – DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO.....art. 34 ao 39
- CAPÍTULO VIII – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS.....art. 40 ao 46
- CAPÍTULO IX – TRÂNSITO EM JULGADO.....art. 47
- CAPÍTULO X – EXTINÇÃOart. 48 ao 52
- CAPÍTULO XI – DESARQUIVAMENTOart. 53

TÍTULO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO

- CAPÍTULO I – RECEBIMENTO DA INICIAL.....art. 54 ao 57



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

- CAPÍTULO II – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATORIAart. 58 ao 68
- CAPÍTULO III – FASE INSTRUTÓRIAart. 69 ao 78
- CAPÍTULO IV – FASE RECURSAL.....art. 79 e 80

TÍTULO III – PROCESSO DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- CAPÍTULO I – DILIGÊNCIAS COMUNS.....art. 81 e 82
 - Seção I – Citação.....art. 83 ao 85
 - Seção II – Intimações e expedição.....art. 86 e 87
 - Seção III – Depósito e nomeação de bens à penhora.....art. 88 ao 90
 - Seção IV – BacenJud.....art. 91 ao 94
 - Seção V – RenaJud.....art. 95 ao 98
 - Seção VI – InfoJud.....art. 99 e 100
 - Seção VII – Penhora.....art. 101 ao 105
 - Seção VIII – Expropriação
 - Subseção I – Adjudicação.....art. 106 e 107
 - Subseção II – Leilão Judicial.....art. 108 ao 114
 - Seção IX – Embargos.....art. 115
 - Seção X – Suspensão.....art. 116 e 117
 - Seção XI – Paralisação.....art. 118
 - Seção XII – Extinção.....art. 119



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

- Seção XIII – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....art. 120
- **CAPÍTULO II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
 - Seção I – Diligências em geral.....art. 121 ao 125
 - Seção II – Certidão para fins de protesto.....art. 126
- **CAPÍTULO III – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL..art. 127**
- **CAPÍTULO IV – EXECUÇÃO FISCAL.....art. 128 ao 137**

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I – ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar aos servidores e estagiários da Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida não sanada pelo Escrivão, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§1º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Serventia será lavrada certidão e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§2º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo funcionário ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Escrivão, Escrivão designado e Funcionários Juramentados.

§3º. As cartas de citação serão assinadas somente pelo Escrivão ou Escrivão Designado e Funcionários Juramentados.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 2º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. A Secretaria poderá, mediante certidão lançada nos autos, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., além daqueles expressamente previstos nesta Portaria, resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Serventia.

CAPÍTULO I - ANOTAÇÕES

Art. 3º. Em observância do item 5.8.6.1 do Código de Normas, anotar na capa dos autos ou do processo eletrônico o “Segredo de Justiça” quando houver determinação judicial.

§1º Nos processos físicos antigos, independentemente de ordem judicial, onde foram juntados documentos da Receita Federal, verificar se a diligência acima foi praticada, suprindo-a em caso negativo.

§2º. No sistema processual eletrônico, independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§3º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 4º. Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no Código de Normas, item 2.3.2.1, fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório antes intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

§1º. Deverá a Secretaria anotar a prioridade de tramitação nos processos inseridos em Meta do Conselho Nacional de Justiça.

§2º. Nos autos físicos remanescentes, deverá ser anotada a prioridade legal na capa do processo e encaminhado à conclusão de forma diferenciada dos demais processos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 5º. Nas conclusões realizadas no sistema eletrônico, a Secretaria deverá, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de “tipo de conclusão” (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e “agrupador”.

§1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, antecipação de tutela, incluídos os pedidos de revogação de liminar ou antecipação de tutela, cancelamento de audiência, cancelamento de hasta pública, embargos com pedido de efeito suspensivo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, aplicando-se por analogia o item 5.2.2 do Código de Normas, e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi, deverá retornar ao Gabinete no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) ou, tratando-se de matéria urgente, a conclusão deverá ser imediata:

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN.

§4º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inciso II c/c parágrafo único, do NCPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§5º. Os agrupadores utilizados na 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo a Secretaria, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Chefe de Secretaria ou seu substituto, com a imediata comunicação do Juízo para inclusão na prefalada Ordem de Serviço.

§6º. Antes de realizar a conclusão dos autos, deverá a Secretaria zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual não tenha observado o seu regular andamento, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 6º. Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão ser objeto de certificação nos autos, contendo a menção de qual o ato foi praticado e que o foi por delegação oriunda desta Portaria, na forma do item 2.19.1 do CN, salvo nas hipóteses do o item 2.21.6.1 do CN, quando a movimentação processual do processo eletrônico indicar o ato praticado.

§1º. As certidões lavradas pela Serventia deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

§3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Escrivão ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES

Art. 7º. Nos processos físicos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do item 2.13.7.7 do CN.

Parágrafo único. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, na forma do item 2.13.7.7, II, do CN, dirigir a elas intimações, independentemente de despacho.

Art. 8º. Em processos em trâmite pelo sistema eletrônico, quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Art. 9º. Nos feitos físicos, intimar de todos os atos praticados no feito o procurador constituído, sempre que este tiver vista dos autos em cartório, colhendo sua assinatura no termo de intimação. Havendo recusa, certificar o fato, após aviso verbal ao interessado.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 10. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, a Serventia deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado.

Art. 11. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

Art. 12. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 05 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, §3º, do NCPC.

Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozarão de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, §2º, do art. 183, §3º e do art. 186, §4º, todos do NCPC.

Art. 13. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando que a emissão de guias poderá ser realizada no link <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>, bem como a observação de que eventuais dúvidas acerca do recolhimento poderão ser sanadas com a unidade judiciária.

Art. 14. Intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, salvo aqueles atos judiciais relacionados a processos conexos, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do NCPC.

Art. 15. Intimar as partes a respeito do retorno, positivo ou negativo, das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 218, §3º, do NCPC.

Art. 16. Quando houver pedido de sucessão processual em razão da cessão de crédito ou de direito, intimar a parte interessa e o terceiro sucessor, o qual poderá ser habilitado nos autos até a apreciação judicial, para



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

comprovarem a cessão, salvo se já juntado todos os documentos necessários comprobatórios, a exemplo do termo de cessão, anexos referidos no termo de cessão etc.

§1º. Caso se trate de processo de conhecimento e o requerido tenha advogado constituído ou nomeado nos autos, intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de sucessão voluntária da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 109, §1º, do NCPC.

§2º. Na hipótese de processos de execução ou de feitos em fase cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação da parte executada para se manifestar acerca da sucessão voluntária da parte exequente, nos moldes do art. 778, §§1º e 2º, do NCPC.

Art. 17. Quando houver pedido de terceiro para desbloqueio de bem constrito em autos, salvo se houver sigilo nos autos, poderá a Serventia, após certificar nos autos, proceder a sua habilitação provisória até a decisão judicial a respeito do requerimento do terceiro.

§1º. Salvo em feitos sigilosos, é vedado à Serventia negar acesso aos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, devendo a Secretaria, caso não haja ferramenta específica no sistema eletrônico disponível a esses órgãos, proceder a habilitação provisória nos autos em questão pelo prazo de 05 (cinco) dias, certificando nos autos, podendo ser prorrogado a pedido dos membros das referidas instituições.

§2º. Nos feitos sigilosos referidos no parágrafo anterior, havendo requerimento por qualquer meio, deverá a Serventia certificar nos autos e encaminhar os autos à conclusão para deliberação judicial.

Art. 18. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em oficiar, anotando na capa



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

do processo não se tratar de hipótese de intervenção do *Parquet*, mencionando o evento da manifestação ministerial.

§2º. Os prazos do Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, serão em dobro, salvo se houver prazo próprio estabelecido em lei de forma expressa.

§3º. Deve a Serventia, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC, com conclusão se for o caso.

Art. 19. No caso de embargos à execução ou de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de serem desconsiderados.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, intimado o embargante na forma do *caput*, o movimento eletrônico referente aos embargos deverá ser invalidado.

Art. 20. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender o processo por 30 (trinta) dias e intimar a parte interessada para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do artigo 313 e seguintes ou 687 e seguintes do NCPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, se o falecido era o autor, ou de prosseguimento à revelia, se era o réu.

Art. 21. Nos feitos em geral, havendo renúncia do causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do NCPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e intimação da parte.

§1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverá a Serventia certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

§3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

Art. 22. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa.

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Sereventia certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

Art. 23. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do NCPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 24. Nos processos que seguirem tramitando pelo regime do CPC/73, por força do art. 1.046, § 1º, do NCPC, no que concerne aos agravos interpostos na forma retida, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, anotando, ademais, a interposição na autuação e, se sobrevier apelação, certificando sua existência, na forma do item 5.12.5 do CN.

CAPÍTULO V - EXPEDIÇÃO

Art. 25. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar com a observação “ausente”, “não atendido” ou motivo similar.

§1º. Adotar o procedimento previsto no *caput* quando a carta postal de citação for recebida por pessoa diversa da parte ré (pessoa física) ou, quando se tratar de execução fiscal, da parte executada (pessoa física).

§2º Nas intimações pessoais para a parte autora dar prosseguimento no feito sob pena do abandono, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado pela própria parte, independentemente se recebido pessoalmente ou não pela parte, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 26. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Parágrafo único. Deverá a parte, caso não tenha recolhido, ser intimada para recolher as custas da nova diligência, salvo se a diligência anterior nem sequer tiver sido iniciada pelo oficial de Justiça.

Art. 27. Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do item 2.5.5 do Código de Normas.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a Secretaria realizará a devolução independentemente de despacho judicial, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos, levantar penhoras e constrições e cancelar eventuais atos processuais designados.

Art. 28. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a Serventia que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 29. Expedir e postar as cartas de citação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

CAPÍTULO VI—BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 30. Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas de busca e apreensão, e sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida ou pedido de citação por edital, sem prévia pesquisa de endereço, a Serventia deverá realizar, independente de autorização judicial, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PORTALJUD etc), salvo se a providência já tiver sido realizada;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§1º. Intimar a parte autora ou exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto e haja requerimento da parte, expedir carta/mandado de citação aos endereços localizados.

§3º. Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial (Bacenjud, por exemplo), deverá a Serventia intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se há houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento, ocasião em que deverá realizar pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para tentar localizar o número do CPF da parte.

§4º. Nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, intimar a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Art. 31. A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria será adotada pela Serventia sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, NCPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do NCPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do NCPC, quando será realizada de ofício.

Art. 32. Restando frustrada a citação requerida pela parte autora/exequente e havendo pedido, deverá a Serventia realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil, observadas as vedações previstas no art. 247 do NCPC, e nas sucessivas modalidades previstas na Lei nº 6.830/1980, caso se trate de execução fiscal, exceto a citação por edital, a qual depende de expressa autorização judicial.

Art. 33. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir o pedido de citação por edital, deverá a Serventia certificar a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo e eventuais outras que tiverem sido determinadas por despacho, indicando os eventos do processo do resultado das diligências, bem como certificar acerca do resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§1º. Caso haja endereço diverso onde ainda não foi realizada tentativa de citação, intimar a parte autora ou exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, antes da conclusão dos autos para apreciação do pedido de citação por edital. Havendo requerimento da parte, realizar tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado.

§2º. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do NCPC.

§3º. Salvo despacho em sentido contrário, o edital deverá ser publicado, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico até a implementação da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Quando houver a implementação da aludida plataforma, deverá a Secretaria publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

§4º. A publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios dependerá de expressa determinação judicial.

§5º. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital.

§6º. Tratando-se de execução fiscal, a abertura de vista à Defensoria Pública do Estado do Paraná, no caso do parágrafo anterior, ocorrerá apenas após a constrição de bens, considerando que o prazo para a defesa e ajuizamento de embargos à execução fiscal inicia apenas com a garantia do Juízo.

CAPÍTULO VII—DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO

Art. 34. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, expedir mandado ou carta precatória para realizar a citação/intimação frustrada, intimando, se for o caso, a parte para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça.

§1º. Havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§2º. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como “negativa”.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 35. Exceto nos processos de inventário, intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente por via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, NCPC), bem como, no mesmo ato, intimá-la novamente por procurador.

§1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC.

§2º. Persistindo a inércia, somente quando possuir procurador constituído nos autos, intimar o réu, por seu advogado, para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do STJ e do art. 485, § 6º, do NCPC, fazendo conclusos os autos. Caso o réu não possua procurador constituído nos autos, é desnecessária sua intimação.

§3º. No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de substituição.

Art. 36. A Serventia fica autorizada a conceder por ato ordinatório, uma vez apenas, e se a parte o requerer, a prorrogação por prazo igual ao anteriormente deferido, mesmo que tenha sido requerido prazo maior, dos prazos que o Juiz ou esta Portaria concederem para:

- a) juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da Lei Federal nº 1.060/50;
- b) regularizar a representação, na forma do art. 104, § 1º, do NCPC, e regularizar a decisão para emendar a petição inicial;
- c) juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora nos casos de ação de busca e apreensão;
- d) pagar as custas processuais e a taxa judiciária, excetuadas as custas relativas a atos de preparação de audiência, caso em que o pedido de prorrogação do prazo será levado à conclusão;
- e) apresentar memória de cálculo atualizada, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;
- f) dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

g) juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença e execução fiscal;

h) outras hipóteses similares, salvo em relação a prazos peremptórios.

Parágrafo único. Em casos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e reintegração de posse, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido.

Art. 37. Reiterar ofícios não respondidos, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência e, caso se trate de servidor público, de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* c/c inciso II, Lei nº 8.429/1992).

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do *caput* deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.

Art. 38. Havendo concordância de ambas as partes acerca da suspensão, poderá a Secretaria suspender o processo até o período de 06 (seis) meses (art. 313, §4º, do NCPC).

§1º. Findo o prazo, se o andamento do processo depender de diligências ou requerimento do autor, intimá-lo para prosseguir. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 35 desta Portaria.

§2º. Quando a parte não tiver sido citada, não poderá a Serventia conceder a suspensão requerida pela autora ou exequente.

Art. 39. Sempre que postulado o arquivamento provisório de processos de conhecimento, intimar a parte autora sobre o descabimento dessa providência, segundo entendimento do Juízo de que o arquivo provisório só cabe para ações de execução.

Parágrafo único. Caso não haja impulso do feito pela parte autora, deverá a Serventia adotar o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

CAPÍTULO VIII – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 40. A expedição de alvará não depende da preclusão da decisão que a determinou, exceto ordem judicial expressa em contrário e salvo as decisões que deliberarem acerca de impugnações, exceções de pré-executividade e pedidos de desbloqueio por impenhorabilidade etc.

Art. 41. Quando houver pedido de levantamento de valores por alvará, deverá a Serventia, antes da conclusão, certificar o evento onde se encontra o comprovante de depósito ou o extrato de bloqueio do sistema BacenJud e verificarse os valores estão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de o depósito ter sido vinculado por equívoco a outro Juízo, deverá a Serventia minutar ofício de solicitação ao respectivo Juízo, o qual deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou substituto e instruído com a referida certidão e documentos emitidos no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 42. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora.

§1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Serventia só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou em Serventia notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do NCPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§3º. Deverá a Serventia, na remessa do alvará para assinatura ao gabinete do magistrado titular ou substituto para assinatura, instruir o alvará,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

devidamente assinado pelos servidores responsáveis, com cópia da decisão que autorizou o levantamento, da certidão mencionada neste artigo, da procuração outorgada ao patrono quando não for levantado em favor da própria parte e do extrato emitido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 43. As disposições antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, a exemplo de peritos.

Parágrafo único. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor arbitrado a título de honorários periciais no início dos trabalhos em favor do perito nomeado, desde que não haja controvérsia pendente de deliberação judicial sobre o valor dos honorários periciais. O valor remanescente somente será levantado após a entrega do laudo e, se houver necessidade, a prestação dos esclarecimentos necessários, na forma do art. 465, §4º, do NCPC.

Art. 44. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções:

a) expedir os alvarás em geral sempre com prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

b) expedir os alvarás em favor da Fazenda Pública sempre com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da retirada do alvará, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

Parágrafo único. Estando o prazo do alvará vencido, após a devolução daquele expirado, deverá a Secretaria expedir novo alvará, independentemente de conclusão dos autos.

Art. 45. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante.

§1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.

§2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

(nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

§3º. A presença dos requisitos acima será certificada na mesma certidão a que se refere o art. 42.

§4º. O alvará/ofício de transferência será sempre assinado pelo juiz titular ou substituto.

§5º. No que concerne às despesas bancárias relativas ao alvará/ofício de transferência, serão descontadas pela instituição financeira do valor depositado na conta judicial.

Art. 46. Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento, pela Serventia, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará.

Parágrafo único. Na hipótese de a intimação postal restar frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte para fins de sua intimação pessoal acerca do alvará expedido ou comprovar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores.

CAPÍTULO IX – TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 47. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, do qual deve ser intimado o vencedor, deverá a Serventia proceder o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

CAPÍTULO X – EXTINÇÃO

Art. 48. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar a parte ré com representação no feito, salvo se já tiverem concordado com a desistência, para dizer se concorda, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

Art. 49. Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador),



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada, lançando certidão do ato praticado nos autos.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos, deverá ser adotado idêntico procedimento em relação a documentos arquivados na Serventia.

Art. 50. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes, exceções e ações conexas (impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento, embargos à execução, de terceiro etc.) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final.

§1º. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

§2º. Se o processo for físico, depois do desapensamento e traslado das cópias mencionado no *caput* e da elaboração da conta referida no parágrafo anterior, os autos irão conclusos para decisão de arquivamento, salvo se já houver determinação nesse sentido e cumprido o artigo posterior.

Art. 51. Salvo na hipótese do art. 50, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo.

§1º. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:

a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 05 (cinco) dias;

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, oficiar aos respectivos credores, com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito e demais documentos, executando, com o posterior arquivamento dos autos.

§2º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há nenhuma ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

(BacenJud, RenaJudetc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

§3º. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas, salvo se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita, gozar de isenção ou após a comunicação aos credores disciplinada nesta Portaria, a Serventia comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

§4º. As providências do § 3º serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento, nos termos dos itens 5.13.1 e 5.13.1.1 do Código de Normas.

Art. 52. Nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento baixarem do Tribunal, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do CN.

§1º. Nos casos em que o agravo houver sido convertido para a forma retida, apensá-lo aos autos principais e certificar o fato em ambos os autos. Nos processos eletrônicos, juntar cópia da decisão e cumprir o *caput* deste artigo.

§2º. Em havendo o julgamento definitivo do agravo de instrumento, após a juntada da decisão proferida pelo Tribunal nos autos principais, proceder a remessa ao arquivo da Serventia, com a finalidade de posterior encaminhamento dos autos para destruição no momento oportuno.

CAPÍTULO XI – DESARQUIVAMENTO

Art. 53. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB).

Parágrafo único. Em qualquer caso conferir se as custas de desarquivamento foram previamente recolhidas e comprovadas, nos termos da Tabela IX da Lei Estadual nº 6.149/1970.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

TÍTULO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 54. Intimar a parte autora na pessoa de seu procurador para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

§1º. Escoado o prazo sem o recolhimento das custas iniciais, deverá a Serventia certificar e, independentemente de decisão judicial, comunicar ao Distribuidor, nos termos do C.N., item 3.11.8, solicitando o cancelamento da distribuição.

§2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, proceder na forma do art. 36 desta Portaria.

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Serventia, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN.

§4º. A Serventia deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo assinalado, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial.

Art. 55. Deverá a Serventia, ao receber a petição inicial, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Sempre que não for indicado pela parte autora o estado civil e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para identificar corretamente as partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada ou, com a devida justificação concreta da impossibilidade de obter tais dados, proceder na forma dos §§2º e 3º do art. 319 do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º. Intimar para emendar a inicial, suprindo as omissões, sempre que:

a) Não for indicado o valor da causa;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

b) Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, não for juntada a declaração aludida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, §3º, do NCPC, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105 do NCPC.

c) Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica, não for juntada nenhuma documentação para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

d) Não houver nos autos os atos constitutivos ou certidão simplificada atualizada da Junta Comercial que comprove a regular representação judicial da pessoa jurídica, a teor do art. 75, inciso VIII, e do art. 76, ambos do NCPC, considerada atualizada a certidão emitida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada no processo.

§3º. Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, proceder a vinculação da guia de dispensa do recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 1.13.54, IV, do CN.

§4º. Tratando-se de repetição de ação, verificar se o autor demonstrou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92, do NCPC, intimando-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Art. 56. No sistema eletrônico, quando do recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo manifesta incorreção, proceder à retificação na autuação, com o envio ao Distribuidor para anotação.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela Serventia em qualquer momento processual.

Art. 57. Nas petições iniciais, caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (item 2.21.3.5.2, CN) ou em manifesta desordem no processo (item 2.21.3.5.1), intimar a parte autora para regularizar



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a conclusão dos autos após a regularização ou o escoamento do prazo.

§1º. No sistema eletrônico, juntado qualquer documento ou petição, verificar se foram corretamente digitalizados e inseridos no sistema, segundo o C.N. 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§2º. Não atendida a determinação do parágrafo anterior, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.

§3º. De acordo com o item 2.21.3.3, é vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA

Art. 58. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, deverá a Serventia zelar pela observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação, inclusive com a fiscalização e a cobrança dos oficiais de Justiça quando a citação seja realizada por mandado.

§1º. O mandado de citação deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Comarca com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias pela Serventia.

§2º. Frustrada a audiência de conciliação em questão por descumprimento de regras previstas no NCPC ou nesta Portaria, deverá a Serventia pautar nova data e hora independentemente de conclusão do feito, devendo manter controle estatístico das audiências realizadas e frustradas, com a comunicação mensal ao Juiz de Direito titular.

Art. 59. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser organizada com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos, será realizada por funcionário em exercício neste Juízo até a instalação e existência de estrutura adequada do Centro Judiciário de Solução de Conflitos nesta



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Comarca, conforme orientação contida no Ofício-Circular Conjunto nº 01/2016-CCJ e G2VP.

Parágrafo único. Caso haja atraso superior a 10 (dez) minutos, deverá a Serventia abrir a audiência e consignar a ausência da parte e procurador faltante para posterior deliberação judicial.

Art. 60. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC somente não será realizada se houver pedido expresso de todas as partes, ocasião em que a Serventia, independentemente de despacho judicial, deverá cancelar a audiência pautada.

§1º. O desinteresse expresso na realização da audiência deverá, sob pena de preclusão, ser realizado na petição inicial pela parte autora e, no que concerne à parte ré, por petição nos autos com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, §5º, NCPC), sob pena de, não atendido tais marcos temporais, ser realizada a referida audiência e aplicação das sanções legais àqueles que não comparecerem.

§2º. A audiência em questão somente será cancelada pela Serventia se houver o pedido de ambas as partes realizado no prazo no momento processual oportuno, qual seja, na petição inicial pela parte autora e na petição juntada com 10 (dez) dias de antecedência pela parte ré, consoante art. 334, §4º, I, §5º, NCPC.

§3º. A intimação do autor para a audiência em questão será realizada na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

§4º. Em todas as intimações relativas à audiência prevista no art. 334 do NCPC deverá constar a advertência prevista no §8º do art. 334 do NCPC (*“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”*).

Art. 61. Os prazos para apresentação de contestação, para impugnação à contestação (arts. 350 e 351, NCPC) e para especificação de provas poderão constar do termo de audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, do qual as partes saem intimadas para a prática dos aludidos atos processuais.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 62. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, após devidamente certificado nos autos, deverá a Serventia abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercer a curadoria especial e a defesa do réu revel citado por edital no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro (art. 186, NCPC).

Art. 63. Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 64. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Serventia, a autuação e encaminhar ao Distribuidor para as mesmas correções.

Art. 65. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Serventia intimar a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, NCPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, §2º, NCPC).

Parágrafo único. Caso a parte autora requeira a substituição do réu ou a inclusão do sujeito indicado pelo réu, a Serventia deverá realizar a conclusão dos autos no tipo de conclusão "decisão inicial" e no agrupador respectivo.

Art. 66. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação apresentada antes da audiência de conciliação, deverá a Serventia cancelar a referida audiência (art. 340, §3º, NCPC) e proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 64, §2º, c/c art. 218, §3º, NCPC).

Art. 67. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deverá a Serventia intimar a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, NCPC) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, NCPC).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Parágrafo único. Caso o autor promova a juntada de documento nessa manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte ré com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do NCPC.

Art. 68. Proposta a reconvenção, após comunicação ao Distribuidor (itens 3.3.3 e 5.2.5, CN) e comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá a Serventia intimar a parte autora na pessoa do seu procurador e, se for o caso, realizar a citação de terceiro para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a habilitação do terceiro nos autos do processo eletrônico até a deliberação judicial do §5º deste artigo.

§1º. Não havendo a comprovação do pagamento das custas iniciais, deverá a Serventia adotar o procedimento disciplinado no Capítulo I deste Título, referente ao recebimento da inicial.

§2º. Deverá a Serventia cumprir, no que for aplicável à reconvenção, as intimações disciplinadas neste e no Capítulo seguinte no tocante à contestação, impugnação e especificação de provas.

§3º. O juízo de admissibilidade da reconvenção será realizado quando da prolação da decisão saneadora.

CAPÍTULO III – FASE INSTRUTÓRIA

Art. 69. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Serventia, cumpridos os artigos anteriores, salvo se as partes já tiverem sido intimadas na forma do art. 61 desta Portaria, deverá intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, NCPC), especificação das provas que efetivamente pretendem produzir e apresentação de manifestação acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

§1º. Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, NCPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do NCPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do NCPC.

§2º. Deverá constar na referida intimação que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

§3º Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, §2º, do NCPC.

Art. 70. Cumprido o artigo anterior, abrir vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver determinação judicial ou quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar por ausência de interesse ministerial, caso em que, nas oportunidades em que seria obrigatória a vista, o fato será anotado no campo específico do processo eletrônico.

§2º. Nas intimações ao Ministério Público, deverá a Serventia observar se a vista dos autos é para mera ciência de decisão ou para manifestação, realizando a intimação no processo eletrônico de forma adequada.

§3º. Deve a Serventia, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.

Art. 71. Quando as partes informarem não existir interesse no início da instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá a Serventia certificar nos autos e realizar a conclusão do feito para sentença no sistema eletrônico, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ocasião em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

Art. 72. Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, I



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§1º, do NCPC, a Serventia realizará a conclusão do feito e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.

Art. 73. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Serventia constar que incumbe à parte, na forma do art. 455, *caput* e parágrafos, do NCPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

§1º. Se, decorrido o prazo de 03 (três) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

§2º. A intimação judicial, via oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no §4º do art. 455 do NCPC, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II do §4º do art. 455 do NCPC.

§3º. No caso do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, conforme art. 69, §2º, desta Portaria, a justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, e deverá ser informada ao Juízo no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência.

§4º. No requerimento para intimação por oficial de Justiça a parte, salvo se beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no prazo concedido para arrolar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

§5º. A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via oficial de Justiça, salvo se requerido por via postal com aviso de recebimento pela parte interessada.

§6º. Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, expedir precatória para sua oitiva, ainda que a parte não o requeira. Deverá a Serventia adotar idêntico procedimento em



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

relação ao depoimento pessoal de parte residente fora dos limites territoriais deste Juízo.

§7º. As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, §2º, do NCPC.

Art. 74. Tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, proceder a sua habilitação no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia.

Parágrafo único. Se o processo for julgado ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

Art. 75. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Serventia intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, NCPC).

§1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

§3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os honorários, expedir alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

Art. 76. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 77. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz.

§1º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Serventia conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

§2º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Serventia deverá intimar as partes



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 78. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

§1º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimar o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, §2º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, após, se houve depósito de honorários periciais e não há despacho determinando em contrário, expedir alvará em favor do perito e independentemente de requerimento deste para levantamento do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§3º. Se no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverá a Secretaria certificar e enviar os autos à conclusão para análise.

CAPÍTULO IV - FASE RECURSAL

Art. 79. Protocolado o recurso de apelação, em processo que tramita pelo regime do NCPC, abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de certificar acerca da tempestividade.

§1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, §7º (extinção sem resolução do mérito), todos do NCPC, para eventual juízo de retratação, vez que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

§3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§4º. Quando baixarem os autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, e suspender o processo até julgamento do recurso especial ou extraordinário.

Art. 80. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do NCPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

TÍTULO III – PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I - DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 81. Aplicam-se as diligências do Título I, e, no que couber, as referidas no Capítulo I do Título II.

§1º. Deverá a Secretaria, no recebimento da inicial, verificar se existe memória de cálculo. Em caso de ausência, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§2º. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial ou judicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito dotados de abstração, ou seja, que possam circular (cheques, notas promissórias, letra de câmbio, etc.) forem utilizados como prova, será indispensável a apresentação do respectivo título em Serventia, no prazo de 15 (quinze) dias, para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.

§3º. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do NCPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

Art. 82. A Serventia cadastrará todos os depósitos, termos e autos de penhoras e bloqueios no sistema eletrônico.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Seção I - Citação

Art. 83. Havendo requerimento de citação por edital, proceder na forma do art. 33 desta Portaria.

Art. 84. No caso de citação editalícia do executado em execução fiscal, somente cumprir o disposto no §5º do art. 33 desta Portaria depois que houver penhora formalizada nos autos.

Art. 85. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, conforme o item 5.2.5, II, do Código de Normas, comunicando o Ofício Distribuidor e Anexos por mensageiro.

Seção II - Intimações e expedição

Art. 86. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo Juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário.

Art. 87. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos, intimá-lo para apresentar a conta no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, b, NCPC), exceto para conta de custas e despesas processuais.

Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora

Art. 88. Intimar o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias.

Art. 89. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, pelo devedor, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

§1º. Havendo concordância ou silêncio do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 3 (três) dias.

§2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§3º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

Art. 90. Se o exequente requerer a segunda penhora (art. 851, NCPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, NCPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

Seção IV. BacenJud

Art. 91. Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso não haja cálculo recente do débito, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como, caso haja requerimento de constrição via sistema BacenJud, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento.

§1º. Deferida a indisponibilidade via sistema BacenJud pelo Juízo, solicitar ao Contador Judicial a atualização da conta de custas, se não houver conta de custas recente juntada nos autos. Caso possível, poderá a Serventia realizar a atualização da conta de custas.

§2º. Com o valor atualizado do débito e custas, e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, incluir minuta no sistema BacenJud, para posterior conferência e assinatura da ordem de bloqueio.

Art. 92. Efetivada a indisponibilidade de valor ínfimo pelo Sistema BacenJud, entendido como os valores cujo somatório seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, deverá a Serventia realizar o desbloqueio imediato da indisponibilidade, na forma do art. 836 do NCPC.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do NCPC.

Art. 93. Realizada a indisponibilidade de valor não ínfimo e juntado o extrato nos autos do sistema BacenJud, deverá a Serventia intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual fica desde logo intimada.

Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. art. 854, §3º, do NCPC, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 94. Não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, deverá a Serventia realizar a transferência dos valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

atenderem os requisitos previstos no art. 838 do NCPC, a formalização do termo de penhora, com supedâneo no §5º do art. 854 do NCPC.

§1º. Cumprido o item anterior, na hipótese de a parte executada ter apresentado manifestação sobre a indisponibilidade (art. 854, §3º, do NCPC), a Serventia deverá intimar a parte executada sobre a penhora realizada, de acordo com o art. 841 do NCPC.

§2º. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação da parte executada, intimar a parte exequente para manifestação, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial sem impugnação pela parte executada, após certidão lançada nos autos.

Seção V - Renajud

Art. 95. Salvo despacho em sentido contrário, quando deferida a restrição via sistema Renajud, deverá a Serventia inserir a restrição mais grave (circulação/total), na medida em que é o meio mais eficaz não só para restrição do bem como também para futura localização, salvo se houver gravame de alienação fiduciária, ocasião em que a Secretaria não deverá, neste momento, inserir a restrição e observará o art. 96 desta Portaria.

§1º. Deverá a Serventia juntar nos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação financeira.

§2º. A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud não tem o condão de substituir o termo ou auto de penhora, vez que não há a apreensão e depósito do bem, nos termos dos artigos 838 e 839, ambos do NCPC, salvo despacho em sentido contrário.

§3º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran (chassi, Renavam, nome da instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que qualquer pessoa pode requerer tal certidão e a diligência incumbe à parte exequente.

Art. 96. Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Havendo indicação da localização, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação (art. 829, §1º, NCPC) e remoção ao depositário público (art. 840, II, NCPC), desde que a parte exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado (item 9.4.11, CNCJG). Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público, nomeie o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção ao depositário público (art. 840, §2º, NCPC).

Art. 97. Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, intimar a parte para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no artigo 855 do Código de Processo Civil.

§1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Serventia realizar o bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, com a juntada do extrato no processo, e realizar o termo de penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, nomeando como depositário o serventuário do Ofício Distribuidor e Anexos, com a intimação da instituição financeira e da parte executada, na forma do art. 841 do NCPC, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteressena penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria realizar o imediato desbloqueio do veículo a qualquer tempo.

Art. 98. Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Serventia realizar o desbloqueio do veículo no sistema Renajud independentemente de despacho judicial, com a comunicação do Juízo solicitando.

Parágrafo único. Havendo dúvida da Serventia, deverá certificar nos autos e encaminhar à conclusão com anotação de urgência e no agrupador respectivo.

Seção VI –Infojud.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 99. Caso a parte exequente postule diligência exclusivamente no sistema Infojud, antes da conclusão do feito, deverá a Serventia verificar se já houve tentativa nos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como se há nos autos certidões negativas de imóveis dos Ofícios de Registro de Imóveis da residência do devedor.

Parágrafo único. Em caso negativo, por se tratar de medida excepcional, antes da conclusão dos autos, deverá a Serventia intimar a parte exequente para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências usuais de localização de bens (Bacenjud e Renajud) ou, se for o caso, juntar nos autos certidões negativas de imóveis da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 100. Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência deverão ser juntados nos autos com anotação de sigilo médio na documentação, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal.

Parágrafo único. Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção VII - Penhora

Art. 101. O registro de atos constritivos (penhora, arresto ou sequestro) deverá observar o art. 554 do CN do Foro Extrajudicial.

Art. 102. Havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos.

Art. 103. Formalizada a penhora, intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (NCPC art. 841 § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (NCPC art. 814, § 2º, NCPC).

§1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta.

§2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§3º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, após a lavratura do termo de penhora, deverá a Serventia encaminhar os autos ao avaliador judicial, ocasião em que, após a juntada do laudo de avaliação, a parte executada será intimada da penhora e avaliação no mesmo ato.

Art. 104. Formalizada a penhora, nos moldes do artigo anterior, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (NCPC art. 799 IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.

Art. 105. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

Seção VIII. Expropriação

Subseção I. Adjudicação

Art. 106. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s), deverá a Serventia intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do NCPC. A intimação do executado será feita pelo sistema eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876 § 2º e art. 274, parágrafo único, NCPC).

Art. 107. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Serventia deverá intimar a parte interessada para comprovar os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Demonstrado nos autos o recolhimento do tributo e de eventuais custas, o Cartório deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do NCPC, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Subseção II. Leilão Judicial

Art. 108. Deferido o leilão judicial, deverá a Serventia, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de um ano, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4.doCN.

Art. 109. Deverá a Serventia, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, designar duas datas para o leilão, com a intimação do leiloeiro nomeado, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:

a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;

b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, §7º, NCPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do NCPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

c) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação;

d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, §2º, do NCPC;

e) se se tratar de leilão de bem imóvel, o edital será publicado uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 887, § 3º, NCPC), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta, salvo se a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita, ocasião em que a publicidade será apenas na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 110. A Serventia deverá expedir os ofícios necessários ao cumprimento do Código de Normas, itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 e 5.8.14.6, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como comunicar a designação da praça na forma do Código de Normas, item 5.8.14.4, inclusive ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP nas hipóteses da Lei Estadual nº 11.054/95.

Art. 111. Deverá a Serventia expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.

§1º. Quando da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão.

§2º. Os editais deverão ser afixados no local de costume e encaminhados para publicação, se for o caso.

Art. 112. Deverá a Serventia cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado (art. 889, inciso I, NCPC), os terceiros previstos no art. 889 do NCPC e a sociedade cuja cota será leiloada, se for o caso (NCPC art. 876, § 7º).

Art. 113. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do NCPC.

§1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 114. Deverá a Serventia exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§1º. Juntado o autó no feito físico, encaminhá-lo para assinatura do expediente. Nos processos eletrônicos, encaminhar para assinatura antes da juntada no processo.

§2º. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos (art. 903, § 2º, NCPC), certificadas tais ocorrências.

§3º. Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do NCPC.

§4º. Não oferecidos os embargos à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar a conta das custas processuais e intimar para comprovar o pagamento, na forma do item 5.8.15 do CN, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas ou após o decurso de duas intimações.

b) no caso de imóveis: 1) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntadas, e 2) intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos.

Seção IX. Embargos

Art. 115. Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá a Serventia apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Seção X. Suspensão

Art. 116. Requerendo o exequente a suspensão da execução, independentemente do prazo, remeter os autos ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921 III NCPC, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20 inclusive procedendo a baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos autos.

§1º. No ato do arquivamento provisório será expedida intimação ao exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido 01



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VÁRZA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

(um) ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescriço intercorrente (art. 921, § 4º, NCPC)

§ 2º. Expirado o prazo referido acima sem qualquer manifestaço da parte exequente, dever ser realizado o arquivamento provisrio sem prazo, independentemente de intimaço da parte exequente, desde que realizada a intimaço prevista no pargrafo anterior.

Art. 117. Havendo pedido de ambas as partes pela suspenso do feito, inclusive em acordos apresentados para homologaço, dever a Serventia suspender o feito pelo prazo postulado, na forma do art. 922 do NCPC.

Seço XI. Paralisaço

Art. 118. Quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, cumprir o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

Seço XII. Extinço

Art. 119. Aps a extinço da execuço, expedir os ofcios, mandados e realizar as comunicaçes e diligncias eletrnicas necessrias para as baixas das constriçes, providenciando a entrega do documento  parte interessada para o cumprimento da diligncia, aps o que os autos sero arquivados.

Seço XIII. Incidente de desconsideraço da personalidade jurdica

Art. 120. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideraço da personalidade jurdica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autnoma no sistema eletrnico e vinculado aos processo principal no prazo de 15 (quinze) dias e proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuiço, com a comunicaço ao Distribuidor para as anotaçes devidas na autuaço da aço principal (art. 134, §1º, do NCPC).

§1º. Caso no seja juntada cpia do contrato social e demais alteraçes e/ou certido simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial, intimar a parte exequente para faz-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada nos autos.

§2º. Juntada a certidão atualizada da Junta Comercial, intimar ou citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do NCPC.

§ 3º. Anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do NCPC.

CAPÍTULO II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I. Diligências em geral

Art. 121. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Parágrafo único. Requerido o início do cumprimento de sentença e não havendo nenhuma diligência prevista nesta Portaria referente ao recebimento da petição inicial, deverá a Serventia encaminhar os autos conclusos para decisão inicial.

Art. 122. Salvo se o cumprimento de sentença seja realizado em processo autônomo, comunicar ao Distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Parágrafo único. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 123. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a intimação da parte executada na forma do art. 523 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 124. Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução.

Art. 125. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, certificar se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes.

§1º. Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

§2º. Estando as custas integralmente quitadas, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II. Certidão para fins de protesto

Art. 126. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, a Serventia deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do NCP, independente de decisão judicial.

§1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Serventia deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Serventia deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do NCP. Discordando a parte exequente, a Serventia deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Art. 127. Quanto aos executados citados pelo mandado inicial, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura de embargos à execução sem que estes tenham sido apresentados, exceto se o credor requerer em contrário, deverá a Serventia, caso já deferido pelo Juízo, promover a realização de diligência de pesquisa de bens perante os sistemas BacenJud e RenaJud, com base no valor indicado no cálculo que acompanha a inicial.

§1º. A inserção de restrições e minutas de bloqueio deverá ser feita na forma desta Portaria, com exceção das disposições relativas à apresentação de cálculo atualizado e remessa ao contador para conta de custas.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

§2º. Se entre a citação e a diligência do *caput*, o credor peticionar no feito, requerendo qualquer diligência de busca de bens, não cumprir a determinação do *caput* (pesquisas de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud) e processar a solicitação na forma dos demais dispositivos desta Portaria ou com a remessa do feito à conclusão, sendo o caso.

§3º. Deverá a Serventia realizar o apensamento aos autos principais dos autos de embargos à execução, de terceiros, etc., independentemente de decisão judicial, com a habilitação do respectivo defensor da parte embargada.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO FISCAL

Art. 128. Deverá a Serventia, independentemente de despacho judicial, reunir os processos contra o mesmo devedor, juntando as CDA's apenas no processo mais antigo ou de maior valor, procedendo a intimação da parte exequente para juntar memória atualizada do crédito relativo a todas as execuções.

Parágrafo único. As custas processuais de todos os processos deverão ser cotadas e cobradas apenas no feito principal.

Art. 129. Nas intimações da Fazenda Pública será concedido o prazo em dobro (art. 183, NCPC), salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, §2º, NCPC).

Art. 130. Nas execuções fiscais municipais relativas à década de 1990, após a autuação e inserção no sistema eletrônico, intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas execuções fiscais municipais cujo objeto consista na cobrança de contribuição de melhoria, independentemente da data do ajuizamento, intimar a Fazenda Pública para comprovar a existência de lei específica para cobrança do tributo no prazo de 05 (cinco) dias e se manifestar no mesmo prazo sobre o tema.

Art. 131. Quando houver o requerimento de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, certificar se as custas processuais foram pagas e, se for o caso, remeter ao contador judicial antes de realizar a conclusão do feito.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Art. 132. Havendo pedido formulado pela Fazenda Pública de desbloqueio de valor bloqueado no sistema Bacenjud em razão de parcelamento administrativo ou qualquer motivo (pagamento realizado antes do ajuizamento etc), deverá a Serventia, independentemente de despacho judicial, realizar o desbloqueio imediato da conta bancária ou, caso já realizada a transferência para conta judicial, expedir alvará de levantamento ou de transferência em favor do executado.

Art.133. Não tendo sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora em ações de execução fiscal, caso haja pedido expresso da parte exequente, realizar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

§1º. Deve a Serventia observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida.

§3º. Escoado o prazo da suspensão, arquivar os autos de maneira provisória pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, a teor do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

§4º. Na hipótese de decorrer o prazo de arquivamento provisório, intimar a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Art. 134. Quando a Fazenda Pública permanecer inerte, após devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, deverá a Serventia cumprir o art. 35 desta Portaria, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Além da intimação do procurador habilitado no processo, deverá a Serventia, ao invés da intimação postal do ente público municipal, realizar a habilitação, se ainda não estiver, e intimação via sistema eletrônico do Procurador-Geral do Município (art. 75, inciso III, do NCPC) para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Art. 135. Nas execuções fiscais, havendo pedido da parte exequente e demonstração do parcelamento administrativo e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso VI,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

do Código Tributário Nacional, realizar a suspensão do processo pelo prazo postulado ou até ulterior manifestação da parte exequente;

§1º. Deve a Serventia observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

§2º É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida;

§3º. Decorrido o prazo requerido, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar impulso no feito, informando sobre o cumprimento do parcelamento pela parte executada.

§4º. Não havendo a comprovação do parcelamento, intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o parcelamento do crédito tributário.

Art. 136. Comparecendo a parte executada nesta unidade judiciária para solicitar informação a respeito de execução fiscal (ex.: consulta dos autos, remessa ao contador para conta das custas etc.), deverá a Serventia, caso ainda não tenha sido realizada, realizar a citação em balcão da parte executada.

§1º. A Serventia deverá observar o disposto no art. 251 do NCPC, lançando certidão nos autos.

§2º. Realizada a citação na forma do *caput*, deverá a Serventia solicitar a devolução de eventual mandado de citação expedido, salvo se houver recusa da parte em receber, ocasião em que deverá ser citada via oficial de Justiça.

§3º. Poderá a Serventia realizar o procedimento disciplinado neste artigo nos demais processos de execução e de conhecimento.

Art. 137. Salvo se houver decisão judicial em sentido diverso proferido nos autos e ressalvado os entes públicos que possuam convênio com o Poder Judiciário, nos feitos em que a Fazenda Pública litigar, sendo de sua responsabilidade o recolhimento das despesas de locomoção do oficial de Justiça, deverá a Serventia encaminhar o mandado para distribuição antes da intimação para recolhimento das custas, observando que, caso haja distribuição para servidor que exerça a função de oficial de Justiça, o mandado deverá ser cumprido independentemente do recolhimento das custas da diligência.

§1º. Na hipótese de ser distribuído para ocupante do cargo de oficial de Justiça, deverá a Serventia intimar a Fazenda Pública para, no prazo



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VÁRA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

de 05 (cinco) dias, recolher as despesas de locomoção do oficial de Justiça, na forma da Portaria nº 54/2015 da Direção do Fórum da Comarca de Guarapuava/PR.

§2º. Havendo recusa, fica deferido o fornecimento de transporte especial pela Fazenda Pública nos casos do § 1º, no prazo de 05 (cinco) dias contados da solicitação do Sr. Oficial de Justiça.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138. Ficam o senhor Escrivão, o Escrivão Designado e e Juramentados autorizados a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os de prisão; b) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados, em contas judiciais; c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

Art. 139. Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário.

Art. 140. Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, vez que não se enquadra nos incisos do item 1.1.5 do CNGJ. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, ao Juiz de Direito Substituto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca de Guarapuava.

Art. 141. Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico (item 1.2.16.1, CN).

Art. 142. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guarapuava/PR, 16 de maio de 2016.

Luciana L. P. Dagostini
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi a Portaria acima da Excelentíssima Dra. **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, fazendo-a pública na presente data.

Guarapuava - PR, 16/05/16.